



SENADO FEDERAL

**GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE**

SF/20704.20905-91

## **EMENDA N° - PLENÁRIO**

(à MP 1.016, de 17 de dezembro de 2020)

Inclua-se onde couber:

**“Art.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....



SENADO FEDERAL

**GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE**

SF/20704.20905-91

**Art. 2º** Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....



SENADO FEDERAL

**GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE**

SF/20704.20905-91

**Art. 10 .....**

.....  
.....

II - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º;

.....  
.....

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2021, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



## SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

SF/20704.20905-91

**Art.** O Decreto nº 9.905, de 8 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 13.340, 28 de novembro de 2016, para dispor sobre a concessão de rebate para liquidação, a ser realizada até 30 de dezembro de 2021, de operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2013 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1016, de 2020, instituiu o programa de renegociação extraordinária, excluindo, contudo, as operações de crédito que já



SENADO FEDERAL

**GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE**

tenham sido objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

SF/20704.20905-91

Todavia, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autorizou a repactuação das dívidas das operações de crédito rural, teve como prazo de adesão, 30 de dezembro de 2019, momento anterior à pandemia, o que ocasionou, certamente, o inadimplemento de operações pactuadas na forma da citada Lei.

Dessa forma, considerando as vedações trazidas na MPV que ora se emenda, em especial diante da exclusão das operações de crédito que já tenham sido objeto de renegociação extraordinária, imperioso prorrogar os prazos e formas trazidos no corpo da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e do Decreto nº 9.905, de 8 de julho de 2019, de modo a permitir uma ampla e geral renegociação de dívidas.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**